

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA -
COEDE/PR**

COMISSÃO: Políticas Básicas.

DATA: 07/10/2024

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA	FREQÜÊNCIA
Mário Sérgio Fontes Moisés Domingues Batista	Secretaria do Esporte - SEES	(x) Presente () Ausente
Luiz Eduardo Okazak Mari Lucia Veiga	Secretaria do Trabalho - SETR	(x) Presente () Ausente
Viviane Antonia da silva Patrícia Cavichiolo Tortato	Secretaria do Desenvolvimento Social e Família/Coordenação da Política de Assistência Social SEDEF/CPAS	() Presente (x) Ausente
Fátima do Rocio de Souza Gonçalves Elaine Cristina Machado	Associação dos Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá - ACEDA	(x) Presente () Ausente
Henry Baptista Xavier Yvy Karla Bustamante Abbade	Universidade Livre para a Eficiência Humana - UNILEHU	(x) Presente () Ausente
Sandra da Rosa Alves Francylle de Souza	Associação de Atendimento e Apoio a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista do Norte do Paraná - Anjo Azul	() Presente (x) Ausente

Apoio técnico: Carla Cristina Felicio Vieira Lourenço

Coordenador: Luiz Eduardo Okazak

Relatora: Fátima do Rocio de Souza Gonçalves

Relatório:

3.1 Protocolo nº 22.447.990-5 - Requerimento: nº1841/2024: Solicitação de providências para que as concessionárias de rodovias cumpram a legislação estadual - Lei Estadual n. 18.537, de 21/08/2015 - Isenta do pagamento de pedágio as pessoas com doenças graves e degenerativas, as com Transtorno do Espectro Autista, e ainda, as com deficiência. (pedido de vista da plenária de setembro.)

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 240/2024

Curitiba, 06 de agosto de 2024.

Em atenção ao despacho de fl. 7, mov. 5, da Secretaria de Saúde e em atendimento ao contido no item 7, do mov. 4, fl. 5, quanto a garantia dos direitos da Pessoa com Deficiência, informamos:

A isenção de tarifas dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e ainda, pessoas com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do domicílio, mostra-se coerente e harmonizada com ordenamento legal vigente, em especial:

A Lei Federal 13.146/2015, que criou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania;

A Lei Federal 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevendo no parágrafo 2º, do artigo 1º que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é pessoa com Deficiência;

A Lei Estadual nº 19.965, de 11 de outubro de 2019, que alterou a emenda e art. 1º da Lei 18.537, de 21 de agosto de 2015, obrigando as empresas concessionárias de pedágio do Estado do Paraná a isentar a tarifa dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e ainda, pessoas com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Esta Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPCD/SEDEF destaca a importância do cumprimento das garantias dos direitos da Pessoa com Deficiência e, no caso em tela, o respeito ao contido na Lei Estadual 18.537, de 21 de agosto de 2015, com alterações conferidas pela Lei Estadual 19.965, de 11 de outubro de 2019, conforme acima exposto, competindo aos órgãos vinculados às concessões de pedágio as providências para o cumprimento da legislação vigente.

Assim, para que as concessionárias cumpram a legislação estadual acima referida, esta Coordenação sugere que o pedido de providências solicitado à fl.2, do mov. 2 seja encaminhado à ANTT ou DNIT - em relação a as rodovias Federais e à Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários do DER - em relação às concessionárias das Rodovias Estaduais.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - PPF e posteriormente para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Cláudia Mara Padilha
Técnica
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

NOTA TÉCNICA Nº001/2024 - CPCD/SEDEF

Assunto: Orientações para cumprimento de Legislação Estadual de isenção de tarifa de pedágio, com o cadastramento dos veículos utilizados para o fim locomoção de pessoas com deficiência para tratamento médico fora do município que residem.

1. Esta Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPCD/SEDEF destaca a importância do cumprimento das garantias dos direitos da Pessoa com Deficiência, devendo ser observado o disposto na Lei Estadual nº 18.537, de 21 de agosto de 2015, com alterações conferidas pela Lei Estadual 19.965, de 11 de outubro de 2019, competindo aos órgãos vinculados às concessões de pedágio a isenção da tarifa aos veículos utilizados para locomoção de pessoas com deficiência para tratamento médico fora do município.

2. A isenção de tarifas dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e, ainda, pessoas com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em

tratamento fora do domicílio, está em consonância com ordenamento legal vigente, em especial:

3. A Lei Federal 13.146/2015, que criou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania;

4. A Lei Federal 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevendo no parágrafo 2º, do artigo 1º que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é pessoa com Deficiência;

5. A Lei Estadual nº 19.965, de 11 de outubro de 2019, que alterou a emenda e art. 1º da Lei 18.537, de 21 de agosto de 2015, obrigando as empresas concessionárias de pedágio do Estado do Paraná a isentar a tarifa dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como pessoas com deficiência, nestas já incluídas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

6. Este documento objetiva destacar a importância do cumprimento da Lei Estadual nº 19.965/2019, que incluiu o veículo utilizado para o transporte da pessoa com deficiência na isenção da tarifa de pedágio prevista na Lei Estadual 18.537, de 21 de agosto de 2015, desde que em tratamento fora do seu domicílio.

7. Vale destacar que, para fazer jus à isenção da tarifa de pedágio, a Lei Estadual nº 18.537, de 21 de agosto de 2015, estabelece a comprovação pelo usuário:

- I - da necessidade de tratamento de saúde fora do município de seu domicílio;
- II - a inexistência de qualquer tratamento similar no município de seu domicílio;
- III - a periodicidade e prazo de realização do tratamento, por meio de laudo médico

8. Como medida a ser adotada pelas concessionárias para análise do pedido, deve ser criado um procedimento padrão, a ser elaborado entre Concedente e Concessionárias, bem como a utilização de formulário (modelo em anexo) e a apresentação pelos usuários/beneficiários dos documentos discriminados no art. 2º da Lei nº 18.537/2015.

9. Deve ser observada a necessidade de disponibilizar aos usuários/beneficiários, meios que facilitem o acesso e o envio do formulário e documentos, como endereço físico, endereço eletrônico (de e-mail e site) e número de contato via WhatsApp.

10. Após a análise e restando cumpridos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da tarifa, as empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação/credencial de isenção da tarifa.

Curitiba, 06 de setembro de 2024.

Cláudia Mara Padilha

Técnica
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Formulário Isenção Tarifa de Pedágio – Lei 18.537/2015

Nome do beneficiário:			Sexo:			
Carteira de Identidade nº:		Data de Emissão:		Órgão Emissor:		
Outros documentos – Tipo:		Nº Documento:	Série:	Estado:		
Data de Nascimento:		Profissão:			CPF:	
Endereço:						
Bairro:		Cidade:			Estado:	
CEP:		Telefones: Fixo, Celular ou Recado:			Email:	
Placa Veículo:		Modelo:		Ano:		
				TIV – TAG:		
Patologia:						
Tipo de Tratamento:			Tempo de tratamento:			
Local de Tratamento (Hospital/Clinica e Cidade):			Quantidade de deslocamentos Mensais:			
Venho, através desse, requerer a isenção do pagamento de pedágio nos termos da Lei 18.537/2015.						
Afirmo, sob as penas da lei, que as informações acima são verdadeiras e de minha exclusiva responsabilidade.						
Local e Data _____						
Assinatura do Requerente ou seu Responsável:				Impressão Digital:		
Se analfabeto ou incapaz – Incluir duas testemunhas						
Nome da 1ª Testemunha/Assinatura:			Número da Identidade e Órgão Emissor:			
Nome da 2ª Testemunha/Assinatura:			Número da Identidade e Órgão Emissor:			

Observações:

A falsa declaração ou comprovação sujeitará o infrator às penas da Lei, bem como a perda da isenção.

O uso indevido da isenção de que se trata este Decreto, acarretará em imediato cancelamento do benefício, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e infrações de trânsito correlatas cabíveis.

Parecer da Comissão: Em análise da Nota Técnica a Comissão sugere que a identificação da viagem seja voltada à pessoa e não ao veículo, para a mesma ter a liberdade de viajar em outro veículo e não somente no identificado no formulário.

Parecer do COEDE: Aprovado o encaminhamento e o parecer da comissão.

3.2 E-mail recebido com sugestão de “Proposta de alteração da Lei 13.977/2020 Lei Romeo Mion e Lei 12.764/2012. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 13.977, 8/01/2020 e LEI 12.764, 27/12/2012 AO COEDE – Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do PARANÁ AO CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Brasil Solicita a alteração do texto da Lei 13.977/20, que alterou o texto da Lei 12.764/12, que dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) Ao Poder Executivo e Legislativo Nacional Venho respeitosamente, solicitar que se altere a redação das Lei supracitas, onde consta:

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

JUSTIFICATIVA

Ocorre que o texto colocou como obrigação a apresentação da tipagem sanguínea, muitos pais, como eu têm dificuldade de convencer seus filhos a retirar sangue para obter o resultado da tipagem sanguínea, por isso não conseguem concluir a CIPTEA. Entendemos a importância de constar informações imprescindíveis, na carteira, mas julga-se que pode ser realizado por via facultativa, e não obrigatória.

Pensando em emergência e informações imprescindíveis, faço saber, conhecer em caráter facultativo, a existência de comorbidades e alergias (campos estes que nem constam nestas Leis) são mais relevantes que a tipagem sanguínea.

Para um atendimento prioritário de emergência, é imprescindível saber se o indivíduo tem alergia a algum medicamento ou substância que será administrado, em caso de emergência.

Cito dois casos a saber:

O indivíduo teve que fazer uma cirurgia de emergência, e portava um documento que indicava alergia a IODO, substância utilizada em ambientes cirúrgicos e de emergência.

Uma mãe com uma bebe de 6 (meses), em estado febril, recebeu atendimento de emergência, onde foi administrado medicamento “dipirona”, os atendentes desconheciam a alergia, a criança teve paralisia cerebral ficou em estado semivegetativo por toda a vida!

É imprescindível saber se o indivíduo tem alguma comorbidade associada, tais como epilepsia, diabetes, insuficiência (cardíaca, renal ou respiratória), para que seja dado a oportunidade de um melhor atendimento em caso de emergência, para a saúde a tipagem sanguínea tem sua importância, mas não é tão imprescindível quanto as questões acima citadas.

Sem mais, agradeço a atenção e compreensão. Na certeza que seremos atendidos, prontamente, me coloco a disposição para mais esclarecimentos.

Parecer da Comissão: Enviar orientações via COEDE ou CPCD à pessoa que realizou a solicitação, informando qual é o processo correto para sugerir uma alteração na Lei Federal 13.977/2020. Explicar que é uma LEI e poderá ser alterada por meio de uma proposta de emenda constituição (PEC), apresentada com apoio de 1/3 dos parlamentares da Câmara ou do Senado, pelo presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas.

Parecer do COEDE: Encaminhar para a SESA solicitando manifestação, se é viável ou não a sugestão, e informar ao solicitante da tramitação do processo.